



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Solicita do Poder Executivo que notifique proprietário de imóvel em situação de abandono, localizado na Avenida Paschoal Santilli nº 1055, na Vila Santa Rita, para que tome as medidas necessárias para o cumprimento da Lei nº 7035/2021.

Considerando:

que fui procurado por moradores da Vila Santa Rita, os quais solicitaram nossa intervenção junto à Administração Pública Municipal visando a notificação de proprietário de imóvel localizado na Avenida Paschoal Santilli nº 1055, na Vila Santa Rita, o qual se encontra abandonado, em mau estado de conservação, limpeza e segurança, conforme se verifica nas fotos anexas;

que segundo os moradores no local funcionava um Posto de Combustíveis, mas há meses o imóvel está abandonado e se tornou uma grande preocupação aos interessados, já que o local por estar em situação de abandono vem sendo frequentemente utilizado por usuários de drogas e bêbados, e, se tornou um ponto de bagunça e algazarra sem limites no horário noturno, perturbando consideravelmente o sossego da população que reside nas imediações.

que conforme preconiza a Lei nº 7035/2021 (cópia anexa), todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

Diante do acima exposto, Indicamos à Mesa, nos termos regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência, determine a Secretaria competente para que notifique o proprietário do imóvel localizado na Avenida Paschoal Santilli nº 1055, na Vila Santa Rita, para que dê fiel cumprimento a Lei nº 7035/2021, dentro do prazo estipulado, sob pena de que o não cumprimento resultará a sanção administrativa de multa, conforme o Art. 5º Inc. II do dispositivo legal.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de julho de 2023.

GERSON ALVES
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 8





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 9





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.035, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 126/2021, do Vereador Gerson Alves de Souza)

INSTITUI PENALIDADE DE MULTA AOS IMÓVEIS EDIFICADOS VAGOS E DESABITADOS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

Parágrafo único: entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, aquele com construção concluída ou iniciada, mas inacabada.

Art. 2º - Os imóveis privados não edificados devem ser mantidos de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

Art. 3º - São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei os imóveis edificados privados, vagos ou desabitados, que se enquadrem e/ou resultem em pelo menos 1 (um) das seguintes situações:

- I - concentração ou presença de usuário (s) de drogas;
- II - registro de ocorrências policiais no endereço do imóvel;
- III - estigmatização da área;
- IV - depósito de lixo;
- V - descumprimento da função social da propriedade urbana;

Art. 4º - São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou o possuidor do imóvel.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: O fato de os tributos referentes ao imóvel estarem quitados, por si só, não elide a aplicação da penalidade.

Art. 5º - O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação do proprietário ou possuidor do imóvel para que providencie a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa fixada em 2 (duas) vezes o valor do IPTU vigente no ano da infração, no caso de não regularização;

Art. 6º - Após as medidas previstas no Art. 5º, persistindo a desconformidade do imóvel por 90 (noventa) dias, a penalidade prevista no artigo anterior será aplicada em dobro.

Art. 7º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

Art. 8º - Após observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei, se não quitadas voluntariamente, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Assis e suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 4.313, de 22 de maio de 2003.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021


VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente